



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Noticia-se nas mídias de comunicação social que, desde o dia seguinte ao segundo turno das eleições presidenciais deste ano, grupos de inconformados com o resultado do pleito passaram a ocupar espaços públicos para protestar e pedir providências tendentes à reversão do resultado apurado ou a impedir que o candidato eleito tome posse no dia 1º de janeiro de 2023.

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a decidir incidente nos autos da ADPF n. 519/DF (pedido formulado pela CNT – Confederação Nacional dos Transportes) que noticiava “a existência de diversos pontos de contenção em estradas e rodovias brasileiras, causando transtornos e prejuízos a toda sociedade”, paralizações essas que, segundo o peticionante, ocorrem pela “simples discordância com o resultado do pleito presidencial ocorrido no país” de modo a caracterizarem-se como “manifestações antidemocráticas e, potencialmente, criminosas que atentam contra o Estado Democrático de Direito”.

O eminente relator da ação referida, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, concluiu o seguinte:

No caso vertente, entendo demonstrado o **abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República**, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de ontem e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

Merece crédito, portanto, a afirmação contida na petição inicial, convergente com o que vem sendo noticiado nos veículos de imprensa nas últimas horas, no sentido de que estão a ocorrer “manifestações relacionadas com os resultados das eleições divulgados na noite de ontem, mediante obstrução com veículos, de rodovias, em dezenas de pontos de interrupção, acarretando o impedimento ao livre trânsito de veículos e prejuízos aos cidadãos. Desafios dessa espécie atingem o processo eleitoral, no que tange à sua legitimidade e eficácia como forma de expressão da vontade popular.”

[...]

As manifestações, em si mesmas consideradas, mormente no que obstruem, interrompem e obstaculizam de modo indiscriminado vias públicas federais, bem assim, também as falas de agentes da Polícia Rodoviária Federal, desnaturam e **desvirtuam o direito de reunião, isso porque, segundo aponta o Ministério Público Eleitoral, são motivadas por uma pretensão antidemocrática, qual seja, um protesto contra a eleição regular e legítima de um novo Presidente da República, em 30 de outubro de 2022, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos como seria uma absolutamente impensável intervenção militar.**

[...]

O quadro fático revela com nitidez um cenário em que o abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso no exercício do direito constitucional de reunião vem acarretando efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, que depende do pleno funcionamento das cadeias de distribuição de produtos e serviços para a manutenção dos aspectos mais essenciais e básicos da vida social (grifei).

Seguem-se, adiante, as determinações do em. Relator:

Diante de todo exposto, DETERMINO:

A) que sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS – no âmbito de suas atribuições – , todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do **movimento ilegal** que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE;

B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência;

C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais – no âmbito de suas atribuições – identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETA IMEDIATAMENTE À JUÍZO, para que possa ser aplicadas aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DETERMINO, por fim, que sejam intimados o Ministro da Justiça, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, todos os Comandantes-gerais das Polícias Militares estaduais; bem como o Procurador-Geral da República e os respectivos Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados para que tomem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas.

2. Depois da decisão acima citada, ao que parece, as pequenas minorias insubmissas aos preceitos democráticos não recuaram totalmente e voltaram-se para zonas militares – sobretudo cercanias de quartéis do Exército Brasileiro –, armando acampamentos - com financiamentos que estão sendo desvendados aos poucos - e que funcionam diuturnamente, congregando os mais variados tipos de pessoas.

A despeito do aparente deslocamento espacial, a pauta subjacente aos grupos parece ser a mesma: inconformismo com o resultado das eleições e conclamação das Forças Armadas a intervir, assim também atentam contra as instituições do Estado Democrático de Direito, sobretudo Poder Judiciário.

Nesse sentido, são os seguintes vídeos buscados aleatoriamente na internet:

<https://twitter.com/mit0B22/status/1592600522514915328?s=20&t=gAlTHILfrOeajEc0kMqQhg>

<https://twitter.com/GalanteTanaka/status/1592641626920620032?s=20&t=gAlTHILfrOeajEc0kMqQhg>

https://twitter.com/brom_elisa/status/1592370282538602496?s=20&t=gAlTHILfrOeajEc0kMqQhg

<https://twitter.com/salvianoadv/status/1589594174881685504?s=20&t=gAlTHILfrOeajEc0kMqQhg>

<https://twitter.com/ApArquimedis/status/1592964466542784514?s=20&t=gALTHILfrOeajEc0kMqQhg>

https://twitter.com/B_Quartarolli/status/1589604758985543680?s=20&t=gALTHILfrOeajEc0kMqQhg

https://twitter.com/da_museu/status/1592711975578243072?s=20&t=jsQ-hXiADQoalEhYZJ4Mfg

<https://twitter.com/GugaNoblat/status/1592651890265055232?s=20&t=gALTHILfrOeajEc0kMqQhg>

<https://twitter.com/jairmearrependi/status/1592588670879481856?s=20&t=jsQ-hXiADQoalEhYZJ4Mfg>

Examinando os vídeos cujas URLs são referidas, as movimentações de pessoas continuam tendo por motivação algo **ilegal, inconstitucional e ilegítimo**, tal como já reconhecido por decisões proferidas na ADPF n. 519/DF. Vale dizer, trata-se de “*abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral*”, uma “*pretensão antidemocrática*”, inclusive direcionada a impedir a “*posse [do Presidente eleito] por meio de atos ilegítimos e violentos como seria uma absolutamente impensável intervenção militar*”.

Com efeito, as pessoas que se mantêm mobilizadas há semanas, e com a pauta reivindicatória tal como citada acima, cometem, em tese, no mínimo o delito tipificado no art. 286, parágrafo único, do Código Penal (**incitação ao crime**):

*Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, **animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.***

3. Portanto, para além dos possíveis crimes que possam ser praticados pelos supostos manifestantes, chama a atenção a **presença de crianças e adolescentes** nesses movimentos – como se comprova também dos vídeos acima citados – o que, somada às condições potencialmente insalubres de tais acampamentos, deve despertar a preocupação de agentes públicos responsáveis pela proteção infanto-juvenil.

Percebe-se de alguns vídeos, por exemplo, barracas de *camping* flutuando em lama, depois de enxurrada causada por fortes chuvas do último dia 15/11; alimentação sendo preparada em ambiente aberto em local acessível a toda sorte de pessoas, junto à poluição vinda dos veículos que se encontram nas proximidades e com a água da chuva invadindo os locais onde as pessoas se alimentam.

Assim, a par do cenário de possível prática de crimes, as condições em que se encontram tais pessoas podem não ser adequadas aos pequenos de menor idade, notadamente porque, em princípio, desconsideram “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º, ECA).

Diante disso, não parece razoável que as autoridades de segurança pública se mantenham omissas quanto a esse cenário, o que é algo que deve ser investigado nas instâncias próprias e não cabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se nessa seara.

Porém, cabe a esta Corregedoria Nacional, como órgão vocacionado ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares (art. 3º, inciso XII, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça – Portaria n. 211/2009, e art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ n. 67/2009), prevenir ou repreender eventuais posturas omissivas de autoridades judiciárias, que têm o

indeclinável dever de “*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*” (art. 35, inciso I, LOMAN).

A despeito de o Poder Judiciário, como regra, agir apenas quando provocado, o cenário em exame ostenta particularidade apta a deflagrar a atuação de um segmento específico da Justiça, que não só pode mas deve agir de ofício sempre que houver fato que justifique sua ação. Refiro-me à **Justiça da Infância e Juventude**, a qual, em seu dever de garantir proteção integral e prioridade absoluta, também é regida pelo que dispõe o art. 153, ECA:

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Deveras, o desenho normativo traçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente concedeu ao juiz da infância e juventude competências que o diferenciam sobremaneira dos demais segmentos do Poder Judiciário. Como bem assevera a doutrina juvenil, o juiz da infância possui não apenas competência para conhecer e julgar todos os conflitos de interesses que cheguem às portas do Poder Judiciário, possuindo atribuições que fogem da esfera judicial de atuação.

Nesse sentido, confira-se:

Dessa maneira, indubitável que o **Juízo da Vara da Infância e da Juventude**, como ator do Sistema de Garantia de Direito, cuja tutela jurisdicional ampara o melhor interesse da criança, **não pode descuidar-se de situações em que se depara com grave ofensa àquele direito. Nesse sentido, o art. 153 do Estatuto, ampara a atuação do magistrado no sentido de dar concretude aos direitos das crianças e dos adolescentes**, não servindo, como atitude arbitrária, aliás, como ressaltado no item 4, supra.

Sob o ponto de vista processual, nota-se uma particularidade.

É certo que o magistrado poderá adotar medidas coercitivas para a efetividade de suas decisões, conforme se extrai, entre outros dispositivos, do art. 461 do CPC. É certo, também, que tais medidas podem ser adotadas de ofício.

Ocorre, porém, que para a adoção dessas medidas, a tutela jurisdicional deve ter sido previamente provocada, com requerimento formulado pela parte legítima e interessada.

No art. 153 do Estatuto, a tônica é diferente.

Aqui, **o magistrado poderá determinar a adoção de medidas coercitivas mesmo que a tutela jurisdicional não esteja fundamentada em demanda apresentada pela parte interessada. Autoriza-se, então, não só o deferimento, de ofício, de medidas coercitivas, mas de conhecimento e aplicação do direito sem prévia provocação por meio de ação.**

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da atuação de ofício do magistrado da Vara da Infância e da Juventude, no sentido de determinar a inserção de crianças específicas no sistema de ensino, diante de notícia do Conselho Tutelar e mesmo sem postulação prévia do interessado (RMS 36.949/SP, 2.^a T., j. 13.03.2012, rel. Min. Humberto Martins). (ROSSATTO, Luciano, A. et al. Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo. Disponível em: Minha Biblioteca, (12^a edição). Editora Saraiva, 2020. p. 232).

4. Com efeito, tendo em vista que “a singularidade do atual cenário político-democrático exige de todos pleno alinhamento e união de esforços na construção de um ambiente pacífico e saudável” (Provimento CNJ n. 135/2022, art. 2º, inciso I), somando-se a isso possíveis violações a direitos da criança e do adolescente – que deveriam receber de todos prioridade absoluta (art. 227, *caput* da CF/1988) –, mostra-se **necessária e urgente** a

atuação de todos os Juízos da Infância e Juventude, para prevenir, minorar ou estancar danos ou risco de danos eventualmente verificados nos locais de aglomeração/acampamento referidos nesta decisão.

À vista do exposto, **determino a todos os Juízos da Infância e Juventude (abarcando toda a estrutura de apoio e serviços auxiliares)**, no âmbito de suas competências territoriais, as seguintes providências:

- (a) identifiquem os pontos de protesto com instalações permanentes ou destinadas a longa permanência (acampamentos, tendas, cozinhas, dentre outros);
- (b) verifiquem se há crianças e adolescentes nos locais e quais as condições de salubridade, higiene, alimentação e outros elementos que possam colocar em risco seus direitos, inclusive quanto à frequência à escola, direito ao lazer e moradia, o de não serem submetidos a qualquer forma de negligência, exploração ou tratamento degradante sob qualquer pretexto;
- (c) adotem todas as medidas adequadas – necessárias e suficientes – para a prevenção de danos ou correção de situações de risco ou violações de direitos eventualmente constatadas, inclusive com orientação dos pais e responsáveis, interdição de acesso aos locais a crianças e adolescentes ou imposição de medidas administrativas sancionatórias (arts. 194-197, ECA), sem prejuízo de outras medidas que o magistrado julgar adequadas;
- (d) que as providências listadas nos itens anteriores sejam levadas a efeito, preferencialmente, em conjunto com os demais partícipes do sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente, como Ministério Público, Conselho Tutelar e órgãos auxiliares (comissariado, oficiais de justiça, dentre outros);
- (e) para a otimização, segurança dos envolvidos e eficácia das medidas referidas, os Juízos da Infância deverão requisitar, se necessário, apoio às forças de segurança locais.

5. Pela Secretaria Processual do CNJ, **autue-se** o procedimento como Pedido de Providências a ser distribuído à Corregedoria Nacional.

6. Expeça-se **Carta de Ordem** a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça, com prazo de **48h** para o cumprimento, a fim de que intimem os Juízos da Infância a, no prazo de **5 (cinco) dias**, cumprirem as determinações contidas nesta decisão.

7. No prazo de **10 (dez) dias**, os Juízos da Infância deverão apresentar, nos presentes autos (PP), relatório detalhado acerca da identificação dos locais, irregularidades eventualmente constatadas e providências adotadas (ou pendentes), devendo juntar todos os elementos para a melhor compreensão do cenário encontrado (como fotos, áudios, procedimentos adotados).

Cumpra-se.

BRASÍLIA/DF, 16 de novembro de 2022

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 17/11/2022, às 09:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1441898** e o código CRC **A72205E6**.